



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.099 - SP
(2016/0281921-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREIA NOGUEIRA GUSTAVO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC, C/C O ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "B", PARTE FINAL, DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de julgar monocraticamente recurso especial contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese.

2. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa deixou de comprovar, com base em julgados desta Corte Superior, a impossibilidade de utilização simultânea da reincidência para fixar regime mais gravoso de cumprimento de pena e para negar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como não demonstrou, com base em dados concretos dos autos, que, caso descontado o período de prisão preventiva da ré, ela teria direito à imposição do regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.099 - SP
(2016/0281921-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREIA NOGUEIRA GUSTAVO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREIA NOGUEIRA GUSTAVO agrava de decisão na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No agravo regimental, a defesa sustenta a violação do princípio da colegialidade, ao argumento de que o exame do mérito do recurso especial compete ao órgão colegiado.

Afirma, ainda, que a utilização da reincidência para fixar o modo inicial fechado de cumprimento da pena e para negar a substituição por medida restritiva de direitos caracteriza indevido *bis in idem*.

Por fim, assevera que a detração do período de prisão preventiva, para fins de análise do regime de cumprimento da pena a ser imposto, é questão não apenas "afeta ao juiz sentenciante, [e] caso este se recuse a reconhecer o direito ou enfrentar o tema, caberá aos Tribunais fazê-lo sob pena e afronta à norma legal, como ocorre no caso" (fl. 538).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.099 - SP
(2016/0281921-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC, C/C O ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "B", PARTE FINAL, DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de julgar monocraticamente recurso especial contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese.
2. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Nas razões do agravo regimental, a defesa deixou de comprovar, com base em julgados desta Corte Superior, a impossibilidade de utilização simultânea da reincidência para fixar regime mais gravoso de cumprimento de pena e para negar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como não demonstrou, com base em dados concretos dos autos, que, caso descontado o período de prisão preventiva da ré, ela teria direito à imposição do regime semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes para modificar a decisão impugnada, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão mantenho.

De início, convém registrar que, malgrado o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduzir-se, em regra, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada, o aumento expressivo no número de demandas, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil, em que o julgamento colegiado é feito por tribunais, para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Nessa diretriz, a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, **alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação** (*ex vi* art. 932 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Assim, **ainda que por exceção**, é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 932 do Código de Processo Civil – manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no **confronto com súmula ou jurisprudência dominante** –, de forma a não incorrer em violação ao princípio da ampla defesa apenas quando a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado advenha, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Não por outra razão nossa Corte Especial, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por tudo isso, verifico que, na hipótese, **a decisão prolatada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não descuro do princípio da colegialidade, pois visualizou situação abarcada pelo art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ (recurso especial contrário à jurisprudência dominante sobre o tema), aplicável, nesta seara, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.

Ademais, observo que, ao interpor o agravo regimental, a defesa **não infirmou os fundamentos adotados na decisão de fls. 522-526 para negar provimento ao recurso especial**, visto que deixou de demonstrar, com base em julgados desta Corte Superior, a impossibilidade de se utilizar a reincidência, simultaneamente, para fixar regime mais gravoso de cumprimento de pena e para negar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por medida restritiva de direitos.

No mesmo sentido, **não evidenciou, com base em elementos concretos dos autos**, que, caso fosse descontado o período em que a ré esteve cautelarmente privada de sua liberdade, ela faria jus a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Dessa forma, **incide na espécie a Súmula n. 182 do STJ**, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, por oportuno, que, embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, **há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil atual (art. 1.042), de forma que o enunciado permanece aplicável**.

Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte: **AgRg no AREsp n. 162.038/CE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2016), **AgInt no AREsp n. 943.953/RS** (Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 28/10/2016) e **AgRg no REsp n. 1.624.034/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/11/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0281921-3

AgRg no
AREsp 1.006.099 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250000 20150000381151 20150000500563 2300/2013 23002013 250000
30171288520138260564 RI002LV5S0000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREIA NOGUEIRA GUSTAVO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA NOGUEIRA GUSTAVO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.